



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME

**Assunto: Esclarecimentos e uniformização acerca da aplicabilidade da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 2019 e da Instrução Normativa Nº 201, de 11 de setembro de 2019.**

**Processo nº 19975.121766/2019-56**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando os diversos questionamentos submetidos à apreciação deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC relativos ao Decreto Nº 9.991/2019, de 28 de agosto de 2019, e à Instrução Normativa Nº 201, de 11 de setembro de 2019, os quais dispõem sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia-SGP/SEDGG/ME procederá ao esclarecimento dessas questões de acordo com esses normativos, a fim de subsidiar a análise de casos concretos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2. Deve-se salientar que os questionamentos respondidos pela SGP terão as manifestações identificadas e estarão disponíveis para consulta, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br>.

## ANÁLISE

3. As principais dúvidas encaminhados a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal por diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC referem-se a:

a - Revogação da Nota Técnica SEI nº 6.197/2015-MP sobre possibilidade de afastamento parcial para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;

b - Treinamento regularmente instituído;

c - Participação em curso a distância para aprendizado de língua estrangeira;

d - Prorrogação de afastamento para participar de pós-graduação *stricto sensu* no País ou para realizar estudo no exterior;

e - Tratamento que deve ser aplicado aos processos de afastamento gerados e deferidos na vigência do Decreto nº 5.707, de 2006, cujos atos estão pendentes de publicação;

f - Processo de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no País, gerado na vigência do Decreto nº 5.707, de 2006, e que está pendente de deferimento; e

g - Composição da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo, que deve ser considerada a partir do afastamento.

4. Concernente ao afastamento parcial de que trata a Nota Técnica nº 6197/2015-MP, há que se observar que as novas diretrizes trazidas pelo Decreto nº 9.991, de 2019, não abarcam essa possibilidade, e ainda, que esse afastamento não está previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, a partir da vigência desta manifestação, torna-se insubsistente o entendimento constante da Nota Técnica nº 6197/2015-MP, momento em que não será mais permitida a concessão de nenhum tipo de afastamento de forma parcial.

4.1 O atual Decreto traz nova compreensão sobre afastamentos do servidor para participação em ações de desenvolvimento, considerando o instituto "afastamento" para as finalidades de que trata o artigo 18 do referido Decreto nº 9.991/2019 apenas quando este for integral, ou seja, somente quando o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, conforme dispõe o artigo 19. Cabe aos órgãos e entidades a definição dessa inviabilidade conforme § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa nº 201/2019, preservando a autonomia dos órgãos e entidades. Em suma, o que não se enquadrar como afastamento deverá ser considerado como "ação de desenvolvimento em serviço".

5. Os afastamentos enquadrados na modalidade de treinamento regularmente instituído estão condicionados à observância de todos os critérios e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 9.991, de 2019 e na IN nº 201, de 2019, considerando, inclusive, o que houver sido definido em ato do órgão ou entidade como inviabilidade para o cumprimento da jornada semanal de trabalho, e também cumprir o interstício de 60 dias para participar de nova ação de desenvolvimento.

6. Em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 e 25 e 26, do Decreto nº 9.991, de 2019, a licença para capacitação pode ser concedida para participação em curso de aprendizagem de língua estrangeira na modalidade a distância, desde que atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- quando, além de recomendável ao exercício das atividades do servidor, for devidamente atestado pela chefia imediata;
- restar comprovada a inviabilidade do cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor; e
- quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for superior a trinta horas semanais.

7. A fim de cumprir as hipóteses de prorrogação dos prazos para participar de pós-graduação *strictu sensu* no País ou para realizar estudo no exterior, de que tratam os §º 4 do artigo 25 do Decreto nº 9.991/2019, o artigo 7º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e o § 1º do artigo 95 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 04 (quatro) anos consecutivos, ou seja, nesse caso, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento, incluída a prorrogação, não exceda a 04 (quatro) anos consecutivos.

8. Nos casos em que o afastamento tenha sido deferido pela autoridade máxima do órgão ou entidade ainda na vigência do Decreto nº 5.707, de 2006, mas que não tenha havido a publicação do respectivo ato, esta poderá ocorrer posteriormente, mesmo após a vigência do Decreto nº 9.991, de 2019, uma vez que o gestor deferiu o afastamento baseado na legislação vigente à época.

9. Para afastamentos para pós-graduação *strictu sensu* no País nos quais os editais, os processos seletivos e seleções por comitê tenham sido elaborados e ocorridos conforme disposto no Decreto nº 5.707, de 2006, o deferimento deverá observar as regras do Decreto que amparou a decisão, mesmo que a ação de desenvolvimento que justifique o afastamento se inicie após a vigência do Decreto nº 9.991, de 2019.

10. Em relação ao disposto no §1º, inciso II do artigo 18 do Decreto nº 9.991/2019, ressalta-se que quaisquer dúvidas ou informações relativas à composição da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo devem ser esclarecidas pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade ao qual pertença o

servidor, observando-se sempre as especificidades de cada cargo ou carreira, de acordo com a legislação pertinente, inclusive no que se refere a benefícios, gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho.

## CONCLUSÃO

11. A presente Nota Técnica já foi submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aprovada, conforme PARECER SEI Nº 2310/2019/ME (Documento SEI Nº 4469777).

12. Por todo o exposto, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC devem observar as manifestações compiladas na presente Nota Técnica na aplicação da nova Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, a partir do Decreto nº 9.991, de 2019.

13. Com estes esclarecimentos, submete-se a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, autorizem sua ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração superior.

**EDUARDO VIANA ALMAS**  
Coordenador-Geral

**FLAVIA NASSER GOULART**  
Diretora

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas para posterior encaminhamento e divulgação.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Nasser Goulart, Diretor(a)**, em 22/10/2019, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2019, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 23/10/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4601770** e o código CRC **0A61C989**.

---

**Referência:** Processo nº 19975.121766/2019-56.

SEI nº 4601770